



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01514/2020

"Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, no Município de Uberlândia e dá outras providências."

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento dos mesmos, com data de validade vencida, imprópria ao consumo ou não utilizada, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - Ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - Ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos;

III - Possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

Art. 3º - Ficará responsável pela fiscalização a Vigilância Sanitária.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator

as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - Advertência;

II - Na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01514/2020

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO NEVES

Vereador

### Justificativa:

A maioria das pessoas tem dúvidas sobre os locais corretos de coleta de medicamentos vencidos. Deste modo, muitos acabam colocando esses itens no lixo comum ou mesmo no vaso sanitário. Porém, essa atitude pode contaminar não apenas solos e água, como também colocar em risco a saúde da população. A idéia é que o consumidor possa levar seus medicamentos vencidos até as farmácias. Essas lojas, por consequência, em primeiro lugar, passariam esses produtos ao distribuidor e, em segundo lugar, ao fabricante, para que o medicamento tenha a sua destinação final de forma correta. Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade. Cumpre observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01514/2020

os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Município amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetoras do meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria. Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. Ressalte-se ainda, que a legislação municipal pode atuar no sentido de resguardar o consumidor e a saúde dos munícipes, criando exigências mais restritivas do que aquelas adotadas nas normas federais, desde que com elas não conflitantes. Assim, o projeto visa eliminar em definitivo o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

LEANDRO NEVES

Vereador